



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.078, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Cria o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADE e dá outras providencias

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4658/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Cria o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE, com a seguinte finalidade:

- I. promover a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas, o incremento da produtividade agropecuária sustentável, o desenvolvimento socioeconômico e a prestação de serviços ambientais fundamentais para preservação do meio ambiente;
- II. reduzir o avanço da pressão sobre áreas de florestas nativas, bem como a ocorrência de incêndios florestais e queimadas, especialmente na Amazônia Legal;
- III. tornar a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas como importante instrumento de expansão sustentável da produção agropecuária;





- IV. incentivar a formação de novos arranjos produtivos, de forma a integrar campo-cidade e gerar emprego e renda através do aumento sustentável da produção agropecuária;
- V. promover o empreendedorismo e ambiente de negócios agropecuários a partir da recuperação de áreas degradadas.

Art. 2º Áreas degradadas são aquelas que sofreram ação natural ou antrópica que resultaram na alteração de suas propriedades químicas, físicas e biológicas e perda da capacidade de recuperação natural, especialmente para atividades produtivas.

Art. 3º São instrumentos do Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE:

- I. incentivos fiscais à recuperação, utilização produtiva e comércio de áreas degradadas;
- II. incentivos financeiros à aquisição, recuperação e ao uso produtivo de terras degradadas;
- III. assistência técnica e capacitação ao produtor rural;
- IV. isenções de tributos sobre a compra de insumos agropecuários.

Art. 4º A recuperação de terras degradadas terá regime tributário diferenciado no que se refere aos tributos federais listados a seguir, na forma definida nesta lei:

- I. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- II. Imposto de Renda sobre Ganho de Capital na Alienação de Imóveis Rurais.

Art. 5º O Governo Federal deverá instituir, através de instituições financeiras públicas, linhas de crédito especiais, destinadas à recuperação e uso produtivo de áreas degradadas.

§ 1º Os objetivos discriminados no caput serão realizados através de linhas de crédito específicas, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Fundo





Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), além do BNDES e demais organismos financeiros públicos nacionais.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), deverão criar programas e ações orçamentárias para o financiamento da recuperação de terras degradadas nos assentamentos rurais.

Art. 6º Os valores e percentuais dos incentivos, previstos no art. 3º desta Lei, serão definidos a partir de projetos específicos, e terão as seguintes vigências:

- I. Dois (02) anos consecutivos, para projetos de intensificação de pastagens;
- II. Dois (02) a cinco (05) anos consecutivos, para culturas perenes ou culturas de ciclo longo;
- III. Oito (08) a dez (10) anos para silvicultura ou sistemas *silvipastoris* e *agrosilvipastoris*.

Art. 7º Após a vigência prevista no art. 6º desta Lei, o produtor beneficiado com o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE deverá apresentar aos órgãos financiadores o resultado do trabalho de recuperação das áreas degradadas. Caso não ocorra a recuperação dessas áreas degradadas e não se apresente laudo demonstrando a impossibilidade técnica de alcance do objetivo, o produtor ficará obrigado a ressarcir à União os valores recebidos a título de incentivos e isenções referentes a este Programa.

Parágrafo único. Os valores a serem ressarcidos serão corrigidos pela Taxa SELIC.

Art. 8º Propriedades rurais que estejam utilizando o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE não sofrerão ações de desapropriação para Reforma Agrária durante a vigência definida no art. 6º desta Lei.





Art. 9º Propriedades rurais que obtenham Grau de Utilização (GU), usado na aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), igual ou superior a 80%, não poderão sofrer ações de desapropriação para fins de Reforma Agrária.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui, aproximadamente, 140 milhões de hectares de terras degradadas. Essa é uma área superior a duas vezes o tamanho da França e, segundo o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, essa degradação está presente em todos os biomas e regiões brasileiras, mas é infinitamente mais sentido nas áreas de florestas.

A realidade é que as terras degradadas, inclusive, levam ao desmatamento na região amazônica, pois é muito mais dispendiosa a recuperação dessas terras do que a derrubada da floresta.

A presente proposta pretende instituir o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE, com o intuito de estimular a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas - ociosas ou subaproveitadas - e reduzir a pressão que a expansão da fronteira agropecuárias exerce sobre áreas de mata nativa.

A existência de vastas áreas degradadas prejudica o potencial de produção agropecuária de nosso País. Isso ocorre porque os índices de produtividade das terras degradadas são muito baixos, tanto se tomados em termos absolutos, quanto em termos relativos, isto é, quando comparados a terras que não se encontram degradadas ou em fase de degradação.

Várias dessas áreas podem se tornar mais rentáveis, tirando a pressão sobre as florestas e remanescentes nativos. É preciso integrar lavoura, pecuária e floresta, usando mecanismos naturais, como fixação biológica de nitrogênio, evitando o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/04/2023 09:01:12.420 - Mesa

PL n.2078/2023

uso de adubo químico. Dessa forma, a recuperação de áreas degradadas certamente aumentará o potencial de produção agropecuária brasileira, criando um mercado economicamente atrativo capaz de induzir o desenvolvimento de novas tecnologias de produção intensiva.

Uma vez que a principal restrição à reconversão produtiva de áreas degradadas é o alto custo da recuperação quando comparado ao baixo custo da terra “nova”, especialmente em regiões próximas às áreas de expansão da fronteira, entendemos que a recuperação de áreas degradadas necessita de estímulo econômico para se tornar viável. Nesse sentido, o presente projeto estabelece um conjunto de incentivos que tornam a recuperação e comercialização de terras degradadas atividades mais atrativas do ponto de vista econômico.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa proposta tão importante para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239346101700>



FIM DO DOCUMENTO